SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236634 - BA (2026/0151049-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO ALBINO RIOS MASCARENHAS
ADVOGADOS	:	JACIANE SOUZA MASCARENHAS - BA026354
		LUIZA MACEDO DE ANDRADE - BA047347
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÕES PRIMUS* E *CARBONO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE COMBUSTÍVEIS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES. INDIVIDUALIZAÇÃO DE ALVOS E ENDEREÇOS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. PERDA DO OBJETO QUANTO AO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NA ORIGEM. RECORRENTE FORA DO ROL DE ACUSADOS.

1. O trancamento da investigação somente é possível, na via do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de materialidade ou autoria.

2. O mandado judicial de busca e apreensão exige a presença de fundadas razões e a delimitação do objeto e dos alvos, com individualização de endereços e finalidade probatória compatível com os fatos sob apuração, sendo suficiente a indicação de que no local podem ser encontrados elementos aptos a esclarecer os crimes investigados.

3. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem reexame aprofundado do acervo informativo para substituir o juízo de necessidade e adequação de medidas cautelares reconhecido na origem, sobretudo em investigações complexas com múltiplas frentes.

4. O parecer do Ministério Público não vincula o julgador, que pode, motivadamente, adotar compreensão diversa quanto à necessidade e à adequação da medida cautelar impugnada.

5. No caso, houve perda do objeto do recurso quanto ao trancamento da investigação, pois já oferecida denúncia e o recorrente não integra o rol dos acusados, permanecendo apenas a discussão sobre a validade do mandado de busca e apreensão expedido no inquérito. A decisão de primeiro grau

Documento eletrônico VDA59916528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ae16b1e-720a-4119-9086-bc681cc84241

apresentou motivação suficiente, descrevendo o contexto delitivo, os alvos e a finalidade da diligência, com individualização de endereços e delimitação do escopo da apreensão a documentos e dispositivos relacionados aos crimes investigados. Houve indicação do recorrente como responsável por movimentações cartoriais ilegais, em apoio à logística e à ocultação patrimonial. A medida mostrou-se necessária à colheita de elementos de prova para que se formasse segura *opinio delicti*, inclusive acerca da verdadeira extensão das condutas em apuração, não sendo possível conseguir tais provas por outros meios. A divergência do parecer ministerial estadual não invalida a decisão motivada, e não se identificou negativa de prestação jurisdicional, porque as teses foram enfrentadas pela Corte *a quo* e o reexame aprofundado de provas é incompatível com a via eleita.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59916528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/09/2026 02:58:39
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 1ae16b1e-720a-4119-9086-bc681cc84241

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236634 - BA (2026/0151049-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOAO ALBINO RIOS MASCARENHAS
ADVOGADOS	:	JACIANE SOUZA MASCARENHAS - BA026354
		LUIZA MACEDO DE ANDRADE - BA047347
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÕES PRIMUS* E *CARBONO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE COMBUSTÍVEIS. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES. INDIVIDUALIZAÇÃO DE ALVOS E ENDEREÇOS. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* PARA REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. PERDA DO OBJETO QUANTO AO TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA NA ORIGEM. RECORRENTE FORA DO ROL DE ACUSADOS.

1. O trancamento da investigação somente é possível, na via do *habeas corpus* ou do respectivo recurso ordinário, em caráter excepcional, quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de materialidade ou autoria.

2. O mandado judicial de busca e apreensão exige a presença de fundadas razões e a delimitação do objeto e dos alvos, com individualização de endereços e finalidade probatória compatível com os fatos sob apuração, sendo suficiente a indicação de que no local podem ser encontrados elementos aptos a esclarecer os crimes investigados.

3. O *habeas corpus* não comporta dilação probatória nem reexame aprofundado do acervo informativo para substituir o juízo de necessidade e adequação de medidas cautelares reconhecido na origem, sobretudo em investigações complexas com múltiplas frentes.

4. O parecer do Ministério Público não vincula o julgador, que pode, motivadamente, adotar compreensão diversa quanto à necessidade e à adequação da medida cautelar impugnada.

5. No caso, houve perda do objeto do recurso quanto ao trancamento da investigação, pois já oferecida denúncia e o recorrente não integra o rol dos acusados, permanecendo apenas a discussão sobre a validade do mandado de busca e apreensão expedido no inquérito. A decisão de primeiro grau apresentou motivação suficiente, descrevendo o contexto delitivo, os alvos e

Documento eletrônico VDA58945363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 6c51f495-5e7d-4d2f-aa5e-41cb3aba7fd8

a finalidade da diligência, com individualização de endereços e delimitação do escopo da apreensão a documentos e dispositivos relacionados aos crimes investigados. Houve indicação do recorrente como responsável por movimentações cartoriais ilegais, em apoio à logística e à ocultação patrimonial. A medida mostrou-se necessária à colheita de elementos de prova para que se formasse segura *opinio delicti*, inclusive acerca da verdadeira extensão das condutas em apuração, não sendo possível conseguir tais provas por outros meios. A divergência do parecer ministerial estadual não invalida a decisão motivada, e não se identificou negativa de prestação jurisdicional, porque as teses foram enfrentadas pela Corte *a quo* e o reexame aprofundado de provas é incompatível com a via eleita.
6. Recurso ordinário em *habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por JOAO ALBINO RIOS MASCARENHAS contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no HC n. 8069160-87.2025.8.05.0000.

O recorrente – na condição de investigado em liberdade em inquérito instaurado no contexto das *Operações Primus* e *Carbono*, com medidas cautelares de busca e apreensão deferidas na Representação n. 8020835-35.2025.8.05.0080 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Feira de Santana/BA, vinculadas ao Inquérito Policial n. 21002/2024 – pediu o trancamento da investigação e a nulidade da decisão de busca e apreensão. A ordem foi denegada, com embargos de declaração posteriormente rejeitados (fls. 284/295, 326/327 e 340/348).

Alega que houve fundamentação genérica e não individualizada pelo Juízo de primeiro grau, sustentando que sua vinculação aos fatos apurados se baseou apenas em referência à condição de contador e suposto gestor de empresas ligadas ao principal investigado, sem descrição de atos concretos, dolo ou contribuição causal.

Aponta negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão teria deixado de enfrentar elementos objetivos da defesa: encerramento do vínculo profissional em 30/1/2017; inexistência de atuação empresarial no ramo de combustíveis; e sua não inclusão na ação penal posteriormente ajuizada (n. 8038916-32.2025.8.05.0080, recebida em 11/11/2025).

Defende que o Ministério Público do Estado da Bahia reconheceu, em três momentos, a fragilidade da imputação: parecer contrário à busca em primeiro grau; opinião pela concessão da ordem no *habeas corpus*; e manifestação pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar omissões.

Documento eletrônico VDA58945363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 6c51f495-5e7d-4d2f-aa5e-41cb3aba7fd8

Sustenta a atipicidade da conduta e a indevida criminalização da atividade contábil, por ausência de descrição de comportamento penalmente relevante e de elemento subjetivo, afirmando ser inadmissível derivar responsabilidade penal da mera função profissional.

Alega que o trancamento é cabível na via do *habeas corpus*, porque evidenciada, de plano, a inexistência de substrato indiciário mínimo e de individualização da conduta, sem necessidade de dilação probatória.

Pede o provimento do recurso para declarar a nulidade do acórdão recorrido, com retorno dos autos à origem para novo julgamento mediante enfrentamento específico e individualizado das matérias. Subsidiariamente, requer o trancamento da investigação por ausência de justa causa e atipicidade da conduta; e, ainda subsidiariamente, a nulidade da decisão de busca e apreensão, com invalidação dos elementos dela derivados.

Os autos foram distribuídos por prevenção e, processados sem pedido liminar, seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pela negativa de provimento do recurso, conforme este resumo (fl. 382):

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. OPERAÇÕES "PRIMUS" E "CARBONO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A CRIMES DE ADULTERAÇÃO, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA DE COMBUSTÍVEIS E LAVAGEM DE CAPITAIS E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU EIVA DA MEDIDA. INVIABILIDADE (RE)EXAME FÁTICO PROBATÓRIO NA VIA OPTATA E POR CORTE SUPERIOR INCOMPETENTE. PLEITO POR TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PARECER POR DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO A BEM DA JURISDIÇÃO E SEUS LIMITES ("COMPETÊNCIA") E À JUSTIÇA.

O Juízo de Direito prestou informações (fls. 392/393).

É o relatório.

VOTO

O caso versa sobre investigação complexa de estrutura organizada voltada à adulteração, transporte e comercialização clandestina de combustíveis, lavagem de capitais e crimes contra a ordem econômica, com laudos periciais, diligências e interceptações que apontam para a existência de galpões clandestinos e vínculos societários e logísticos entre diversos agentes e empresas. As operações envolviam

Documento eletrônico VDA58945363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 6c51f495-5e7d-4d2f-aa5e-41cb3aba7fd8

movimentações financeiras de grande vulto, desproporcionais às atividades formais declaradas, indicando um padrão de ocultação de patrimônio e de dissimulação da real destinação dos recursos.

Nesta Turma, já nos deparamos com diversos feitos vinculados à mesma operação criminal, por exemplo, HC n. 1.058.483, HC n. 1.059.313, RHC n. 228.777 e RHC n. 229.644.

No caso, a decisão de primeiro grau deferiu integralmente a busca e apreensão requerida pelo Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado (DRACO), incluindo o recorrente como destinatário – Representação n. 8020835-35.2025.8.05.0080 (fls. 20/31 e 63/69).

Embora a Procuradoria de Justiça tivesse opinado pela concessão da ordem no *writ* de origem, o acórdão denegou o *habeas corpus*, mantendo a investigação e a busca, por entender presentes indícios de participação do recorrente no núcleo financeiro do grupo, atuando como contador/gestor e elo estratégico em registros cartoriais. Como observado pelo próprio *Parquet* local e mencionado na decisão de fls. 63/69, *João Albino também é sócio de várias empresas, inclusive de postos de combustíveis que, supostamente, pertencem a Jailson* (fl. 50). A Corte estadual reputou legítima e suficientemente fundamentada a medida.

Assim, prevaleceu a compreensão de que, em estruturas empresariais de fachada, a teia de vínculos formais e informais é mecanismo de ocultação e que a medida de busca, abrangendo pessoas e endereços indiciariamente vinculados, preserva sua efetividade e atende ao padrão de fundadas razões exigido.

Preliminarmente, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados, com fundamentação idônea de que as teses defensivas haviam sido enfrentadas e de que o *habeas corpus* não comporta rediscussão de matéria probatória. À míngua de vício típico do art. 619 do Código de Processo Penal, não se identifica omissão apta a macular o acórdão embargado.

No mais, verifica-se a perda parcial do objeto do recurso. Afinal, já houve o oferecimento de denúncia e, conforme as informações do Juízo *a quo*, o recorrente não integra o rol dos acusados. Inexistem, afora isso, medidas cautelares pessoais ou reais supervenientes em seu desfavor. Isso, porém, não afasta o interesse do recorrente em alcançar o reconhecimento da nulidade do mandado de busca e apreensão

Documento eletrônico VDA58945363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 6c51f495-5e7d-4d2f-aa5e-41cb3aba7fd8

expedido no inquérito policial. Todavia, pelo que destes autos consta, havia justa causa para seu deferimento. Tal medida se mostrou necessária à colheita de elementos de prova para que se formasse segura *opinio delicti*, inclusive acerca da verdadeira extensão das condutas em apuração, *não sendo possível conseguir tais provas por outros meios*, como mencionado pelo Subprocurador-Geral da República Roberto Luís Oppermann Thomé (fl. 385).

Observa-se que o *decisum* de 26/9/2025 (fls. 63/69) descreveu, de modo concreto, o contexto delitivo, os alvos e a finalidade da medida, apontando as fundadas razões do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal e alinhando os objetos e locais da diligência, inclusive com indicação do recorrente como responsável por movimentações cartoriais ilegais, em apoio à logística e à ocultação patrimonial. Nessa linha, o Tribunal de origem confirmou a idoneidade da motivação e a pertinência da cautelar.

A divergência do parecer ministerial estadual não invalida, por si, a decisão judicial motivada. Como assentado no acórdão, a medida foi amparada em elementos objetivos, visando à colheita de prova em investigação multifacetada. Nesse ponto, é inadequado, em *habeas corpus* ou em recurso ordinário, substituir o juízo de necessidade/adequação emitido originalmente, mormente diante da gravidade e da complexidade dos fatos.

A decisão judicial individualizou os endereços e pessoas a serem diligenciados – constando o recorrente no mandado com indicação de dois locais específicos em Itaberaba/BA –, e delimitou o escopo da busca à coleta de dispositivos eletrônicos e documentos ligados aos delitos investigados (notas fiscais, livros e registros, contas e contratos, comprovantes de bens e movimentações), além do acesso a dados em aparelhos e em nuvem, tudo com observância das garantias constitucionais.

Assim, considerando que a busca e apreensão foi determinada com base em investigação preliminar conduzida pela autoridade policial, amparada em dois relatórios de missões policiais e em outros dois relatórios de investigação criminal, considerando a sensibilidade da apuração que estava em curso e a dinâmica característica das ações empreendidas pela organização criminosa, tendo sido destacada a existência de estrutura empresarial complexa, operações financeiras desproporcionais e indícios de que o recorrente atuaria como contador e gestor de empresas vinculadas ao esquema, não há falar em falta de justificativa nem em falta de motivação para a busca determinada.

Documento eletrônico VDA58945363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 6c51f495-5e7d-4d2f-aa5e-41cb3aba7fd8

Houve indicação dos alvos pessoais e dos endereços (inclusive os do recorrente), com circunscrição da finalidade probatória aos elementos diretamente relacionados à adulteração, transporte irregular de combustíveis, lavagem de capitais e organização criminosa, bastando, segundo o padrão legal, a demonstração de que nos locais podem ser encontrados objetos aptos a auxiliar a elucidação dos crimes, sem necessidade de detalhamento exaustivo de cada bem a ser arrecadado.

A revisão das premissas fático-probatórias que embasaram a conclusão do Juízo de Feira de Santana – quanto à existência de indícios, ao nexo individualizado entre o recorrente e o *modus operandi* apurado e à regularidade da decisão que deferiu a busca – demandaria revolvimento aprofundado do acervo informativo (laudo pericial, relatórios técnicos e diligências), bem como da prova documental que acompanhou o *writ* (comunicação de encerramento do vínculo contratual entre a empresa Orcoma Contabilidade e o Sr. Jailson Couto, das telas do portal e-CAC da Receita Federal e dos cadastros das empresas), providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e com o âmbito cognitivo do respectivo recurso. Nesse quadro, a decisão ostenta fundamentação idônea e suficiente, alinhada ao art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para descobrir objetos necessários à prova de infração ou para colher qualquer elemento de convicção.

A legalidade do mandado de busca e apreensão deferido com base em investigação prévia e outras diligências não pode ser desconstituída na via estreita do *habeas corpus* quando sua impugnação exige reexame aprofundado do histórico investigativo e da imprescindibilidade da medida.

Conheço em parte do recurso, dada a perda do objeto quanto ao trancamento da investigação, e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58945363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 10:36:44
Código de Controle do Documento: 6c51f495-5e7d-4d2f-aa5e-41cb3aba7fd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 236.634 / BA

Número Registro: 2026/0151049-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80208353520258050080 80691608720258050000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOAO ALBINO RIOS MASCARENHAS
ADVOGADOS	: JACIANE SOUZA MASCARENHAS - BA026354
	LUIZA MACEDO DE ANDRADE - BA047347
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:37
Código de Controle do Documento: ff7b70c5-2d2a-461c-8bf0-88e70b2a8f86